



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723878/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.846 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente LAUDELINA IMPERATOR 47637048934
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 22/32) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 11/17), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 07).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 5.500,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2018 (e-fl.19), o contribuinte interpôs em 13/06/2018 recurso voluntário (e-fls. 22/32), no qual alega:

- que é microempreendedor individual e que não possui empregados;
- que está aguardando a aprovação do PL (Projeto Lei) nº.7512/2014 de responsabilidade da Fenacon/Sescap, e que as multas deverão ser anuladas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso de e-fls. 22/32 é tempestivo, porém dele não conheço, pois veicula matérias que não foram alegadas em sede de impugnação, e, portanto preclusas.

Verifica-se que o recorrente em impugnação alega falta de intimação prévia e denúncia espontânea, conforme transcrição a seguir:

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Vimos através deste solicitar a impugnação do Auto de Infração, pois as declarações foram entregue sem notificação pedindo que a mesma fosse enviada, e as guias que contam na mesma estão recolhidas em conformidade com os dados declarados na GFIP.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Instrução Normativa 971 de 13 de novembro de 2009 Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.

Em sede de recurso o contribuinte aduz que é microempreendedor individual, que não possui empregados e que aguarda a aprovação do PL (Projeto Lei) nº.7512/2014, matérias que sequer foram questionadas em primeira instância.

1. A contribuinte recebeu uma intimação de nº. 096/2018 referente ao processo 10935.723.878/2015-14 na data de 14/05/2018, exigindo o crédito tributário de multa por atraso na entrega de guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP relativo ao ano calendário de 2010.
2. Acontece Sr. Delegado que a contribuinte não tem até a presente data funcionários registrados na empresa, e que por consequência não houve a necessidade de entrega de Informações do FGTS e Informações Previdências - GFIP, e que por outro lado devido ao baixo valor de seu faturamento mensal, não houve a necessidade de contratação de pessoal.
3. A empresa foi constituída em 09/02/2009, e a partir de 01/01/2011 migrou para o regime de microempreendedor individual.
4. Para as devidas apreciações sr. Delegado, seguem as Declarações Anuais do SIMEL.
5. Por outro lado, estamos confiantes e aguardando a aprovação do PL (Projeto Lei) nº. 7512/2014 de responsabilidade da Fenacon/Sescap, que estão à frente desta manifestação, e que se aprovado, as multas deverão serão anuladas.

Diante dos Fatos expostos e demonstrados, requer a impugnação do processo nº **10935.723878/2015-14**, para que seja aguardada a manifestação de decisão do Projeto Lei que está ainda em fase de discussão, conforme citado no item 5., e caso seja deferido, deverá ser cancelado a presente cobrança.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em aditamento de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.846 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.723878/2015-14